



Número: **0602433-71.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - VALDENIR ARAUJO LIMA - ELEICAO 2022**

VALDENIR ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALDENIR ARAUJO LIMA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 VALDENIR ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18198778	05/06/2023 16:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602433-71.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 VALDENIR ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL, VALDENIR ARAUJO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **VALDENIR ARAUJO LIMA**, então candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, pelo partido CIDADANIA.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), órgão técnico deste Tribunal, após cumpridas as diligências, verificando as contas, não pontuou qualquer inconsistência ou irregularidade nos relatórios e documentos dispostos pelo Requerente, opinando, assim, por sua **aprovação (Id 18168433)**.

Por sua vez, instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (Id 18197266)**.

É o breve relatório. **Decido.**

Consoante relatado e devidamente constatado nos autos, a presente prestação de contas não contém irregularidades.

In casu, tem-se que foram integralmente cumpridos os requisitos legais sob a responsabilidade do Requerente, estando o presente feito satisfatoriamente instruído com todas as informações e documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas.



Ante o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO** as contas apresentadas por **VALDENIR ARAUJO LIMA**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, I, Lei nº 9.504/1997) c/c o art. 102, “e”, do RITRE/MA^[1], ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se.

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

^[1] “Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) e) prestações de contas de competência originária do Tribunal em que não tenham sido detectadas irregularidades pelo órgão técnico ou nas quais todas as irregularidades apontadas tenham sido sanadas, ensejando parecer favorável à aprovação das contas pelo Ministério Público;”

